



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**INFORMATIVO Nº 228/2016 - PDC 206/2015 - INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PDC NÚMERO: 206 ANO: 2015**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☒ Diminuição de receita - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº _____) ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: artigos 14, 16, inciso I, e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 e Súmula nº 1/2008-CFT.

4. Outras observações:

O Projeto de Decreto Legislativo nº 206/2015 aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Comores, assinado em Moroni, em 21 de novembro de 2011, estabelecendo que estarão submetidos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O Acordo em análise estabelece no seu Artigo III que as Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para implementar os projetos aprovados, bem como buscarão o financiamento necessário de organizações e fundos internacionais, programas internacionais e regionais e outros doadores, em conformidade com suas legislações nacionais. O artigo VI, de seu lado, obriga cada Parte a fornecer ao pessoal enviado pela outra Parte, no âmbito do Acordo, o apoio logístico relacionado com a sua acomodação, facilidades de transporte e acesso às informações necessárias para a execução de suas tarefas específicas.

Como se constata, as disposições dos artigos III e VI do Acordo implicam a assunção de obrigações pela União que poderão redundar em aumento da despesa pública federal, sem que a proposição esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de tais gastos, no exercício em que o Acordo deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da memória de cálculo respectiva. Constata-se, ainda que não foi indicada a necessária compensação correspondente ao aumento de despesa.

Além disso, o projeto contém renúncia de receita da União no Artigo VII do Acordo, que concede isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses. A isenção também incidirá na reexportação desses bens. O artigo contempla também isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte.

Já o Artigo VIII do Acordo dispõe que os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo deverão ser isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação. Ao término dos projetos de cooperação, todos os bens, equipamentos e outros itens referidos no Artigo, salvo se transferidos a título permanente à Parte anfitriã, serão reexportados com igual isenção de taxas e encargos relativos à importação e exportação, com exceção de taxas e encargos governamentais relacionados com despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

Dessa forma, a aprovação do Acordo poderá resultar na diminuição de receita da União, já que haverá isenção de vários tributos, sem que tenha sido apontada a fonte de recursos para fazer face à diminuição de receita decorrente do projeto.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira